

**Tabela de variação do preço da rama
a que se refere o n.º 4 do n.º 1.º**

Graus	Factor de correção	Preço da rama
99,0	1,037 50	19 626\$08
98,9	1,036 50	19 607\$16
98,8	1,035 50	19 588\$24
98,7	1,034 50	19 569\$33
98,6	1,033 50	19 550\$41
98,5	1,032 50	19 531\$49
98,4	1,031 50	19 512\$58
98,3	1,030 50	19 493\$66
98,2	1,029 50	19 474\$74
98,1	1,028 50	19 455\$83
98,0	1,027 50	19 436\$91
97,9	1,026 25	19 413\$26
97,8	1,025 00	19 389\$62
97,7	1,023 75	19 365\$97
97,6	1,022 50	19 342\$33
97,5	1,021 25	19 318\$68
97,4	1,020 00	19 295\$03
97,3	1,018 75	19 271\$39
97,2	1,017 50	19 247\$74
97,1	1,016 25	19 224\$10
97,0	1,015 00	19 200\$45
96,9	1,013 50	19 172\$08
96,8	1,012 00	19 143\$70
96,7	1,010 50	19 115\$33
96,6	1,009 00	19 086\$95
96,5	1,007 50	19 058\$58
96,4	1,006 00	19 030\$20
96,3	1,004 50	19 001\$83
96,2	1,003 00	18 973\$45
96,1	1,001 50	18 945\$08
96,0	1,000 00	18 916\$70

O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO INTERNO
E DA INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

Portaria n.º 42-B/80

de 15 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio Interno e da Indústria Transformadora, o seguinte:

1.º — 1 — Os preços das matérias-primas a fornecer à indústria extractora de óleos e às indústrias produtoras de sabões e de margarinas pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos são os seguintes, por tonelada CIF/Free out:

Cártamo	14 320\$00
Girassol (importado)	16 095\$00
Soja	13 598\$00
Copra HAD	29 847\$00
Copra FM	29 600\$00
Coconote	19 768\$00
Sebo (tipo Fancy)	29 300\$00
Óleo de palma (acidez base 5 %)	30 060\$00

2 — As sementes de amendoim e de gérmen de milho serão fornecidas à indústria extractora de óleos pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos aos preços das cotações internacionais, acrescidos de uma margem de 200\$/t, destinada a custear as despesas com o desembaraço alfandegário e outros encargos.

2.º Os preços máximos, à porta da indústria extractora, dos óleos crus a fornecer a granel às fábricas de sabões e de margarinas e às refinarias são os seguintes, por tonelada:

De cártamo	47 866\$00
De girassol	46 322\$00
De soja	43 143\$00
De coco	52 000\$00
De palmiste	48 327\$00

3.º — 1 — Os preços máximos dos bagaços de oleaginosas a fornecer à indústria de alimentos compostos para animais pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos e pela indústria extractora de óleos, por quilograma, a granel, CIF/Free out ou à porta da fábrica de extracção, são os seguintes:

De soja, base 44 % de proteína e gordura	11\$00
De amendoim, base 45 % de proteína e gordura	9\$50
De cártamo, base 20 % de proteína e gordura	5\$30
De girassol, base 30 % de proteína e gordura	5\$50
De girassol, base 37 %/38 % de proteína e gordura	7\$20
De gérmen de milho	6\$60
De coco	5\$90
De palmiste	4\$80

2 — Aos preços estabelecidos no n.º 1 poderá ser acrescido o custo do embalamento, nos casos em que o mesmo tenha lugar.

4.º Para efeitos de cálculos de alguns dos preços a que se referem os números anteriores foram consideradas as características das sementes constantes do quadro anexo.

5.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos acordará com os industriais, mediante regulamento escrito, as condições de fornecimento das referidas matérias-primas.

6.º As fábricas de extracção e refinação de óleos, as fábricas de sabões, margarinas e alimentos compostos para animais e os armazenistas deverão, no prazo de quarenta e oito horas após a data da publicação desta portaria, comunicar ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, mediante carta registada com aviso de recepção, a quantidade de produtos referidos neste diploma em que se verifica alteração de preços e que tinham em seu poder à data da aplicação desta portaria.

7.º As fábricas referidas no número anterior e os armazenistas liquidarão ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, para crédito no Fundo de Abastecimento, no prazo de sessenta dias, a diferença entre os preços por que adquiriram as matérias-primas a transformar ou já transformadas em produtos finais ainda não embalados em seu poder à data da publicação da presente portaria e os novos preços nesta fixados.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 167/79, de 11 de Abril.

9.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, que será conjunto com o Secretário de Estado do Orçamento e ou da Indústria Transformadora, quando a natureza da matéria o exigir.

10.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio Interno e da Indústria Transformadora, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

ANEXO

Características das sementes oleaginosas
a que se refere o n.º 4.º

	Amendoim	Cártamo	Gérmen de milho	Girassol	Soja
Densidade do óleo	0,915	0,925	0,920	0,920	0,920
Teor em óleo	47 %	34 %	48 %	40 %	—
Rendimento em óleo/tonelada de semente	45,5 %	32 %	45,6 %	38 %	17,5 %
Rendimento em farinha/tonelada de semente	53 %	63 %	48,8 %	59 %	80,5 %
Acidez base	3 %	1 %	2 %	1,5 %	1 %
Humidade	8 %	8 %	5 %	10 %	12 %
Impurezas	Base pura	3,5 %	—	2 %	2 %

O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 42-C/80

de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º As bolachas dos tipos Torrada, Maria e Água e Sal ficam sujeitas ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda ao público, por quilograma, são os seguintes:

Torrada, a granel	58\$00
Torrada, em pacotes	64\$00
Maria, a granel	64\$00
Maria, em pacotes	68\$00
Água e Sal, a granel	66\$00
Água e Sal, em pacotes	72\$00

3.º Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se:

- Venda a granel, a que se efectuar avulso ou em embalagens de peso superior a 1 kg;
- Venda em pacotes, a que se efectuar em embalagens de origem de peso igual ou inferior a 1 kg.

4.º Os retalhistas podem abastecer-se directamente nas fábricas, mas estas só são obrigadas a satisfazer encomendas, para entrega por uma só vez, de quantidades iguais ou superiores a 100 kg, abrangendo quaisquer tipos de bolachas e biscoitos.

5.º A infracção ao disposto no número anterior constitui contravenção punível com multa de 5000\$ a 10 000\$.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 176/79, de 11 de Abril.

7.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 42-D/80

de 15 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º — 1 — Fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda de sabões dos tipos Offenbach, Super e Extra.

2 — Os restantes tipos de sabões ficam sujeitos ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda à porta da fábrica ou nos seus armazéns dos sabões referidos no n.º 1 do número anterior são os seguintes:

Tipos	Preços máximos	
	Caixa de 20 kg	Caixa de 30 kg
Offenbach:		
Em barras	472\$00	708\$00
Em blocos embalados	520\$00	780\$00
Super	720\$00	—
Extra	612\$00	918\$00

3.º Os preços máximos de venda ao público dos sabões referidos no número anterior são os seguintes:

Offenbach:

Blocos de 500 g	15\$00
Blocos de 400 g	12\$10
Barras (por quilograma)	27\$40